



ESTADO DA PARAÍBA

**Projeto de Lei nº 995/2023**

**Mensagem nº 052**

**João Pessoa, 15 de setembro de 2023.**

À Sua Excelência o Senhor

**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei (PL) anexo que altera as leis n.ºs 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária, e dá outras providências, e 12.512, de 28 de dezembro de 2022, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 199/22, e dá outras providências.

Em relação à Lei nº 6.379/96, este PL visa a alterar a alíquota modal do ICMS do Estado da Paraíba de 18% (dezoito por cento) para 20% (vinte por cento), cujo percentual é semelhante aos demais estados da Federação que majoraram suas alíquotas do imposto recentemente para não perderem arrecadação com a mudança da sistemática de cálculo do ICMS incidente sobre combustíveis trazida pela Lei Complementar nº 192/22.

Ademais, com o advento da reforma tributária (PEC 45/19), em tramitação no Congresso Nacional, a arrecadação dos estados será distribuída de acordo com a participação **PROPORCIONAL à receita média de cada ente federativo entre 2024 e 2028**, devendo ser considerada, no caso dos estados, a arrecadação do ICMS após o repasse aos municípios.



## ESTADO DA PARAÍBA

Ressalte-se que praticamente todos os estados do Nordeste fizeram a alteração de suas alíquotas modais, a fim de não perderem arrecadação comparativamente aos demais estados da Federação.

A alteração da alíquota modal, muito mais do que uma política de governo, é uma política de estado, visando à manutenção das receitas estaduais para gestões futuras.

Apenas a título de informação, os estados da Paraíba, Pernambuco e Ceará não aumentaram suas alíquotas modais no ano de 2022. Conseqüentemente, estes estados perderam participação comparativa aos demais da Região Nordeste.

O Ceará já aprovou lei no ano de 2023, aumentando sua alíquota modal de ICMS. O estado de Pernambuco já encaminhou à Assembleia Legislativa proposta de aumento de sua alíquota.

Dessa forma, o Estado da Paraíba, será o último estado do Nordeste a fazer tal alteração legislativa.

O aumento da alíquota modal do ICMS pelo Estado da Paraíba é **URGENTE**, a fim de que o Estado mantenha sua participação na arrecadação tributária brasileira, sob pena de, se não for alterada, o Estado ter sua participação relativa em tal arrecadação dramaticamente diminuída, uma vez que vários estados já alteraram suas alíquotas modais de ICMS. Ademais, o retrato da arrecadação relativa, que determina quanto cada unidade federativa receberá a título de Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, será calculado no período compreendido entre os anos de 2024 e 2028 e repercutirá na arrecadação do Estado da Paraíba, segundo a PEC 45/19, por 50 (cinquenta) anos.

Ainda, como medida de justiça fiscal e sensibilidade do Governo do Estado, está-se mantendo a alíquota reduzida de 18% (dezoito por cento) para os gêneros alimentícios de primeira necessidade, confirmando que tais mercadorias não serão gravadas com o aumento da alíquota modal em 2



## ESTADO DA PARAÍBA

pontos percentuais.

Outras duas alterações importantes do presente Projeto de Lei, em relação à Lei do ICMS supracitada, visam a adequar as multas por descumprimento de obrigações acessórias (multas isoladas) ao princípio da proporcionalidade, objetivando tornar a prestação exigida do sujeito passivo não excessivamente onerosa, uma vez que se propõe a limitação do somatório das multas individuais aplicadas a um patamar fixo em Unidade Fiscal de Referência - UFR-PB, e por período de apuração do imposto (mês), e não por cada infração isoladamente considerada.

A última alteração proposta na citada norma do ICMS objetiva, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF, conjugada à sensibilidade do atual Governo do Estado da Paraíba, reduzir a multa por infração (punitiva) à legislação tributária do ICMS do atual percentual de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), uma vez que a referida multa não tem o condão de ser, necessariamente, instrumento arrecadatório. Ao contrário, visa-se, com tal sanção, ao caráter retributivo da conduta antijurídica praticada pelo sujeito passivo que causou lesão ao erário, sem descurar, também, da sua importância preventiva de induzir o comportamento dos particulares a cumprir, voluntariamente, a legislação tributária positivada.

Destarte, ressaltamos que as propostas de cominação de multa por infração e por descumprimento de obrigações acessórias menores que as atuais vigentes, caso sejam aprovadas por essa Casa Legislativa, aproveitarão todos os casos não definitivamente julgados, quer na esfera administrativa ou judicial. É a efetivação do princípio da "*Lex mitior*" que faz retroagir os efeitos (eficácia) da lei nova que comine penalidade menos severa que a prevista na data da prática do ato infracional, de conformidade com o disposto no art. 106, II, "c", do CTN.

As propostas de alterações na Lei nº 10.094, de 27 de dezembro de 2013, visam a ampliar o prazo de inscrição em Dívida Ativa em 60 (sessenta) dias por parte da Procuradoria Geral do Estado, o que favorecerá ao



## ESTADO DA PARAÍBA

sujeito passivo pagar ou parcelar, administrativamente, o crédito tributário definitivamente constituído pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, bem como disciplinar, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual dos autos de infração, que, em tese, configurem crimes contra a ordem tributária de natureza formal, uma vez que a exigência do lançamento definitivo do crédito tributário só deve ser observado nas situações previstas nos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/90.

Por fim, propõem-se alterações no anexo da Lei nº 12.512, de 28 de dezembro de 2022, que têm como fundamento o Convênio ICMS 112/23, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023.

Releve-se que o citado Convênio é de implementação obrigatória, tendo em vista que trata de procedimentos relacionados a obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuintes que realizarem as operações objeto de tal Convênio.

A não implementação desse regramento resultaria em grave insegurança jurídica tanto para os contribuintes quanto para a atuação eficiente e eficaz da SEFAZ-PB, podendo incorrer em prejuízos à arrecadação do imposto ao tesouro estadual.

Em face do exposto, trazemos à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o presente Projeto de Lei, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa.

Atenciosamente,

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

**PROJETO DE LEI Nº 995 DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Altera as leis nºs 6.379, de 2 de dezembro de 1996, 10.094, de 27 de setembro de 2013, e 12.512, de 28 de dezembro de 2022, e dá outras providências.**

**Art. 1º** A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) inciso I do “caput” do art. 11:

“I - 20% (vinte por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;”;

b) alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A:

“a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;”;

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V - de 75% (setenta e cinco por cento);”;

d) do art. 88:

1. inciso VI do “caput”:

“VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico, não podendo o somatório



## ESTADO DA PARAÍBA

das multas por documento ser superior a 100 (cem) UFR-PB, por período de apuração do imposto;”;

2. § 2º:

“§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% (vinte por cento) do valor das mercadorias, bens ou serviços.”;

II - acrescida dos seguintes dispositivos ao art. 11, com as respectivas redações:

a) inciso XIII ao “caput”:

“XIII - 18% (dezoito por cento), nas operações internas e de importação com as seguintes mercadorias, observado o § 7º deste artigo:

- a) arroz;
- b) feijão e fava;
- c) café torrado e moído;
- d) flocos e fubá de milho;
- e) óleos de soja e de algodão;
- f) margarina;
- g) pão;
- h) frango.”;

b) § 7º:

“§ 7º A alíquota prevista para os produtos constantes na alínea “c” do inciso XIII do “caput” deste artigo não se aplica aos cafés acondicionados em cápsulas, sachês e outros tipos de embalagens, prontos para o consumo.”.

**Art. 2º** A Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) “caput” do art. 69:

“Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará reconhecimento da condição de devedor



## ESTADO DA PARAÍBA

relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 e no § 2º do art. 77 desta Lei.”;

b) § 2º do art. 77:

“§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, em 60 (sessenta) dias, após decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.”;

c) “caput” do art. 94:

“Art. 94. Tornada definitiva a decisão e não havendo o cumprimento da exigência, à vista ou parceladamente, será o débito inscrito em Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do Estado para posterior execução judicial ou extrajudicial, observados os prazos previstos no § 1º-A do art. 12 e no § 2º do art. 77.”;

II - acrescida dos seguintes dispositivos, com suas respectivas redações:

a) § 1º-A ao art. 12:

“§ 1º-A O encaminhamento do crédito tributário para registro em Dívida Ativa deverá ser feito em 60 (sessenta) dias após decorrido o prazo previsto no “caput” do art. 93.”;

b) § 2º ao art. 47, ficando renumerado o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O auto de infração poderá ser remetido ao Ministério Público antes de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, nos casos que configurem, em tese, crimes formais contra a ordem tributária.”.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 3º** O inciso II do § 3º do “caput” da cláusula segunda do Anexo da Lei nº 12.512, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação, em conformidade com o que prevê o Convênio ICMS 112/23:

“II - o estabelecimento distribuidor de gás deverá calcular e informar, nos campos próprios da nota fiscal de saída, o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência (Convênio ICMS 112/23):

a) do dia 1º até o dia 5 do mês, a média apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

b) do dia 6 até o último dia do mês, a média apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.”.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

**PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, de setembro de 2023, 135º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador